



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35415.000425/2007-14
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.285 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado WAL MART BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/04/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso concreto, comprovada a existência de contradição na decisão, cabe a admissibilidade dos embargos com efeitos infringentes para a correção do Acórdão.

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

A falta de anexação de voto vencedor acórdão exarado pelo CARF caracteriza falta de fundamentação da decisão, passível de saneamento por meio de embargos inominados.

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE VALORES PAGOS A COOPERADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição do art. 22, IV, da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 9.876, de 1999, no Recurso Extraordinário nº 595.838, transitado em julgado em 09/03/2015, com repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 543-B do CPC, com efeito vinculante no âmbito do CARF, por força do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF 343, de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão 206.-01.333, de 05/09/2008, para retificar o acórdão embargado, conhecendo do recurso voluntário e dando-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

JOÃO BELLINI JÚNIOR - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar embargos de declaração (e-fls. 936/937), opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 206-01.333 (e-fls. 925/932) - exarado pela extinto Segundo Conselho de Contribuintes em sessão de julgamento realizada em 05/09/2008.


1.1. Reproduzem-se as visões da ementa (e-fls 925), do dispositivo (e-fls. 926) do acórdão embargado e da conclusão do voto da Relatora (e-fls 932):

Processo n° 35415.000425/2007-14
Acórdão n.º 2301-005.285

S2-C3T1
Fl. 1.161

BARUERI DRF Fl. 925

CC02/C06
Fls. 821



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 35415.000425/2007-14
Recurso n° 143.605 Voluntário
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Acórdão n° 206-01.333
Sessão de 05 de setembro de 2008
Recorrente WAL MART BRASIL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/2000 a 30/04/2005
CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA --
COOPERATIVAS IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NO ÂMBITO
ADMINISTRATIVO.

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida relativa a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

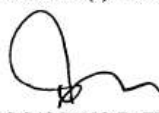
Processo Anulado.


BARUERI DRF Fl. 926


CC02/C06
Fls. 822

Processo n° 35415.000425/2007-14
Acórdão n.º 206-01.333

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos em anular a Decisão de Primeira Instância. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

BARUERI DRF	Fl. 932
Processo n.º 35415.000425/2007-14 Acórdão n.º 206-01.333	CC02/C06 Fts. 828
Nesse sentido e,	
Considerando tudo o mais que dos autos consta;	
VOTO no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.	
É como voto.	
Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008	
 BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS	

1.2. Aoopor os embargos, foram deduzidos os fundamentos transcritos a seguir :

1. Cuida-se, na origem, de NFLD lavrada contra o contribuinte em razão da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços recebidos de cooperativas.


2. Esta C. Câmara, julgando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, houve por bem negar-lhe provimento, sob os fundamentos de que (i) não havia decorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, (ii) não era possível extinguir o crédito tributário constituído em nome da recorrente com recolhimentos pertencentes a outro sujeito passivo e (iii) não era possível aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação de lei sob o fundamento de sua inconstitucionalidade.

3. Ocorre que, apesar de o voto condutor do aresto embargado haver negado provimento ao recurso voluntário, ao se lavrar o correspondente acórdão, constou como resultado do julgamento a determinação de **anulação da decisão de primeira instância**, o que configura **nítida contradição** entre as proposições e conclusões do julgado, passível de ser sanada na via dos presentes embargos.

4. Ante o exposto, requer a União o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios, a fim de que seja sanada a incongruência entre a conclusão do voto condutor e o resultado proclamado no acórdão, de modo a constar como resultado do julgamento a **negativa de provimento ao recurso voluntário**.

2. O primeiro enfrentamento dos embargos sucedeu em sessão de julgamento realizada em 28/09/2008, e com o acolhimento, foi exarado o Acórdão n.º **2301-00.613** (e-fls 939/944).

2.1. De tal decisão cabe trazer as visões da ementa (e-fls 939), do dispositivo (e-fls 940) e de trecho do voto (e-fls 942) que aprecia a contradição apontada.

BARUERI DRF		Fl. 939
		S2-C3T1 Fl. 1 835 <i>[assinatura]</i>
		MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO
Processo nº	35415.000425/2007-14	
Recurso nº	143.605 Embargos	
Acórdão nº	2301-00.613 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária	
Sessão de	28 de setembro de 2009	
Matéria	Cooperativa de Trabalho	
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	
Interessado	WAL MART BRASIL LTDA.	
<p>ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2000 a 30/04/2005 CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -- DECADÊNCIA</p> <p>De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.</p> <p>Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.</p> <p>No caso de lançamento de ofício onde não há pagamento antecipado da contribuição, aplica-se o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional.</p> <p>Embargos Acolhidos</p>		

SP BARUERI DRF	Fl. 940
<p>ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolhidos os embargos de declaração para que fossem providenciadas as correções na formalização do acórdão, inclusive fazendo constar o voto vencedor pela nulidade da decisão de primeira instância.</p>	
<p><i>[assinatura]</i> JULIO CESAR VIEIRA GOMES Presidente</p>	
<p><i>[assinatura]</i> BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS Relatora</p>	

<p>De fato, verifica-se que, apesar de o voto da relatora ter sido no sentido de negar provimento ao recurso, constou como resultado do julgamento a anulação da decisão de primeira instância por maioria.</p> <p>Trata-se, portanto, de erro na formalização do acórdão, que deixou de constar o voto vencedor do Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.</p> <p>Nesse sentido, acolho os embargos opostos e, por ser matéria de ordem pública, impõe suscitar questão relativa ao prazo decadencial, que deve ser reconhecida de ofício.</p>

3. Após ter sido cientificado do Acórdão nº **206-01.333**, dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional e do Acórdão nº **2301-00.613**, que acolhera os embargos, o contribuinte interpõe Recurso Especial (e-fls 971/990) em 12/08/2010, pugnando pela nulidade das decisões, em razão da ausência do voto vencedor nos acórdãos proferidos; e, de forma subsidiária, para questionar a aplicação do artigo 173, I do CTN.

4. Em 16 de março de 2015 o Contribuinte protocolizou petição (fls. 1.051/1.098) comunicando acerca da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, declarando, em sede de Repercussão Geral, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

5. Constam nos autos despacho de admissibilidade (e-fls 1104/1109) que, em breve síntese, procedeu a análise do cabimento do recurso especial em decorrência de divergência jurisprudencial no tocante à aplicação da regra decadencial às contribuições previdenciárias.

6. Em julgamento realizado em 25/10/2016, foi exarado o Acórdão nº **9202-004.505** (e-fls 1144/1148) com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/04/2005

FUNGIBILIDADE RECURSAL. LAPSO MANIFESTO. EMBARGOS INOMINADOS. ART. 66 DO RICARF.

Cabível o recebimento de recurso como Embargos Inominados para sanar lapso manifesto consubstanciado em decisão cujo vício embargado e reconhecido pelo Colegiado não foi devidamente corrigido.

Aplicação do art. 66 do Regimento Interno: "As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão".

Embargos Acolhidos

6.1. Segue-se a transcrição do dispositivo exarado em tal Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte como Embargos Inominados, para anular o Acórdão de Embargos nº 2301-00.613, de 28/09/2009, prolatado em face de Embargos Declaratórios opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão de Recurso Voluntário nº 206-01.333, de 05/09/2008, no qual se verificara a ausência dos fundamentos que teriam levado à declaração de nulidade da decisão de primeira instância. Assim, os Embargos da Fazenda Nacional devem ser novamente enfrentados.

6.2. Em seguida, se reproduz o inteiro voto proferido:

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri Relatora

Conforme relatório, trata-se recurso especial interposto pelo Contribuinte contra acórdão proferido pelo Colegiado a quo por meio do qual, entendendo não ter havido antecipação do recolhimento do tributo, decidiu pela aplicação do art. 173, I do CTN afastado a alegada decadência do crédito tributário.

Embora a discussão de mérito levantada em sede de Recurso Especial seja aplicação da decadência nos termos do art. 150, §4º do CTN, é necessário destacar que foi apresentado pelo Contribuinte a preliminar de nulidade parcial do acórdão recorrido, isso porque quando do julgamento do Recurso Voluntário a então 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuinte, por maioria e conforme decisum exarado, anulou a decisão de primeira instância.

Apesar desta decisão, não consta do acórdão nº **206-01.333** (fls. 821) a fundamentação do Conselheiro Redator, tendo sido juntado apenas, ao que parece, o voto vencido da Conselheira Relatora Bernadete de Oliveira Barros.

Mencionado vício de contradição entre o decisum/ementa e a fundamentação constante do acórdão foi inicialmente questionado pela Fazenda Nacional por meio dos Embargos de Declaração de fls. 832. Na oportunidade o Procurador esclareceu: "apesar de o voto condutor do aresto embargado haver negado provimento ao recurso voluntário, ao se lavrar o correspondente acórdão, constou como resultado do julgamento a determinação de anulação da decisão de primeira instância, o que configura nítida contradição entre as proposições e conclusões do julgado, passível de ser sanada na via dos presentes embargos".

Assim, em sede de embargos foi requerida a correção do resultado do julgamento para fazer constar a negativa de provimento ao recurso voluntário.

A 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinário, acolheu os embargos e reconhecendo ter havido erro na formalização do acórdão proferiu a seguinte decisão: ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolhidos os embargos de declaração para que fossem providenciadas as correções na formalização do acórdão, inclusive fazendo constar o voto vencedor pela nulidade da decisão de primeira instância.

Ocorre que mesmo após a decisão acima, que compõe o acórdão 2301-00.613, o erro apontado não foi sanado, ou seja, não se fez integrar ao acórdão do Recurso Voluntário as razões que levaram aquele Colegiado a anular a decisão de Primeira Instância.

Assim temos a seguinte situação: i) decisão de primeira instância anulada sem que se saiba qual a extensão dessa nulidade ou suas razões, ii) decisão de recurso voluntário apenas com voto vencido, e iii) decisão de embargos que reconhece o vício, afirma que houve a nulidade (nos termos do voto do Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveria), manda juntar o voto vencedor e mesmo assim aborda o tema decadência (matéria de ordem pública).

No entender da Relatora temos um erro processual que deve ser sanado.

Uma vez tendo sido reconhecida a nulidade da decisão de primeira instância nos termos do acórdão dos embargos de declaração o trâmite processual adequado seria a remessa do processo para uma nova apreciação da Delegacia de Julgamento, qualquer manifestação de Câmara Baixa caracterizaria supressão de instância e afronta ao princípio do Duplo Grau de Jurisdição que fundamenta a condução do processo administrativo fiscal.

Por tal razão esta Câmara Superior não pode se manifestar sobre a decadência sem que antes ocorra o saneamento do processo, ou seja, sem que antes se defina se existiu ou não a nulidade da decisão de Primeira Instância. Para que as partes possam exercer plenamente o direito de recorrer deve-se buscar a delimitação

correta da lide com a correção do vício apontado em sede de Embargos de Declaração e agora por meio do Recurso Especial.

Assim, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte como Embargos Inominados, nos termos do art. 66 do Regimento Interno haja vista constar do acórdão recorrido lapso manifesto que deve ser sanado mediante prolação de um novo acórdão.

Uma vez conhecido, acolho os Embargos Inominados para determinar a anulação do Acórdão de Embargos nº 230100.613, de 28/09/2009, prolatado em face de Embargos Declaratórios opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão de Recurso Voluntário nº 206-01.333, de 05/09/2008, no qual se verificara a ausência dos fundamentos que teriam levado à declaração de nulidade da decisão de primeira instância. Conseqüentemente os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional (fls. 832/833) devem ser novamente enfrentados.

É como voto.

7. Procurou-se dar prevalência à exposição pormenorizada dos incidentes processuais verificados no contencioso da segunda instância. De modo a complementar o relatório, vamos apresentar breves considerações a respeito da exigência fiscal e dos demais atos praticados durante a fase contenciosa.

7.1. Trata -se de processo fundado em lançamento para cobrança do valor principal da Contribuição Previdenciária supostamente devida em razão de o Contribuinte ter contratado serviços de processamento de dados de Cooperativa de Trabalho, conforme transcrições extraídas do relatório fiscal (e-fls 51/52):

3.1 — Trata-se de crédito previdenciário, lançado contra o sujeito passivo acima qualificado, referente à contribuição social previdenciária a cargo da empresa e destinada 6 Seguridade Social — contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da Nota Fiscal de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (*inciso "IV" do art. 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, incluído pela Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999*).

3.2 — O valor do crédito previdenciário é de R\$ 586.637,47 (quinhentos e oitenta e seis mil seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), consolidado em 05/07/2006, abrangendo o período de 03/2000 a 04/2005, e *tem* por base o valor bruto das Notas Fiscais de prestação de serviços em relação aos serviços que foram prestados à notificada por cooperados por intermédio da Cooperdata — Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda, CNPJ 64.142.714/0001-17 (*artigo 71, inciso "III" da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005*).

3.3 — O sujeito passivo foi intimado 'a apresentar os Contratos de, serviços prestados por intermédio de Cooperativas de Trabalho,' as Notas Fiscais / Faturas .de'Servigos de Cooperativas de Trabalho, as GPS dos recolhimentos referentes à Contribuição Previdenciária de 15% (a partir de 03/2000) sobre o valor bruto das Notas Fiscais de Cooperativas de Trabalho, as GFIP — Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social contendo as declarações dos valores pagos As Cooperativas de Trabalho, os Razões Analíticos das contas contábeis individualizadas que registram os valores mensais referentes às Cooperativas, tudo conforme os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, anexados ao presente processo.

3.4 — Ocorre que, apesar de devidamente intimado, o sujeito passivo não apresentou qualquer Razão Analítico contendo os lançamentos mensais e discriminados em títulos próprios de sua Contabilidade, bem como deixou de apresentar as GPS código 2100 para quitação da Contribuição Previdenciária de 15% sobre o valor bruto das Notas Fiscais da Cooperdata, limitando-se a apresentar as Notas Fiscais de Serviços prestados pela Cooperdata acompanhadas de Relatórios Gerenciais de horas trabalhadas para faturamento, os Contratos de Prestação de Serviços com a Cooperdata, as GFIP sem a informação dos valores pagos às cooperativas de trabalho e uma correspondência "e-mail" referente à Contribuição Previdenciária de 15% sobre o valor bruto da fatura da Cooperdata, documentos que serviram para apuração da base tributável e da contribuição social devida.

...

7.1 — *Esta NFLD é composta pelo seguinte levantamento:*

• *COP (Cooperativa de Trabalho em período posterior h GFIP), contendo os lançamentos no código COP referentes aos valores devidos de contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto das Notas Fiscais de prestação de serviços da Cooperdata, em período posterior A implantação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e não declaradas em GFIP, abrangendo este levantamento as competências de 03/2000 a 04/2005.*

7.2. Interposta a impugnação com vistas a pleitear a decadência parcial dos créditos tributários, por força do artigo 150 § 4º do CTN, bem como para argumentar que os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas tinham sido efetivados, porém, de modo equivocadamente, em nome da Cooperdata.

7.3. A decisão de primeira instância foi formalizada por meio da **DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.028.0/0013/2007** (e-fls 765/779), datada de 12/02/2007 tendo julgado procedente a NFLD DEBCAD nº **37.013.561-0**, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO — NFLD — CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA — COOPERATIVA DE TRABALHO.

É devida a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

7.4. Interposto o Recurso Voluntário, as razões do recurso, sintetizadas no relatório do Acórdão Embargado (e-fls 925/926), repisam as mesmas alegações formuladas ao tempo da impugnação.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles - Relator

EMBARGOS INOMINADOS

8. Além da contradição indicada nos embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (e-fls. 936/937), é imperioso considerar os vícios apontados no **Acórdão nº 9202-004.505**, que admitira o Recurso especial como Embargos Inominados [item 6.2]
- 8.1. Repisando a situação constatada ao tempo da apreciação realizada pela Câmara Superior:
- i) decisão de primeira instância anulada sem que se saiba qual a extensão dessa nulidade ou suas razões,
 - ii) decisão de recurso voluntário apenas com voto vencido, e
 - iii) decisão de embargos que reconhece o vício, afirma que houve a nulidade (nos termos do voto do Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveria), manda juntar o voto vencedor e mesmo assim aborda o tema decadência (matéria de ordem pública).
- 8.2. Esclareça-se que o vício enumerado na alínea "iii" já foi sanado com a decisão prolatada pela Câmara Superior.
- 8.3. Restaria, assim, ao Colegiado, apreciar e resolver os incidentes processuais apontados nas alíneas "i" e "ii" que, em breve síntese, se traduzem em verdadeira falta de fundamentação da decisão corporificada pelo Acórdão nº **206-01.333**.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

9. Com referência aos Embargos de Declaração (e-fls. 936/937), merecem ser admitidos e acolhidos.
- 9.1. Ao tempo em que foram opostos, mostrava-se aparente o vício de contradição entre a decisão/ementa e a fundamentação do acórdão embargado.[subitem 1.1 supra].
- 9.2. As visões extraídas de peças dos processos [subitem 1.1] nos permitem constatar o vício de contradição apontado no item 3 dos Embargos. Reconheço, pois, a contradição apontada no item 3 dos Embargos:
- 3. Ocorre que, apesar de o voto condutor do aresto embargado haver negado provimento ao recurso voluntário, ao se lavrar o correspondente acórdão, constou como resultado do julgamento a determinação de **anulação da decisão de primeira instância**, o que configura **nítida contradição** entre as proposições e conclusões do julgado, passível de ser sanada na via dos presentes embargos.
- 9.3. Evidenciada a contradição entre as proposições (voto da Conselheira Relatora) e o resultado proclamado (Decisum/Ementa), admito os embargos de declaração.

ANÁLISE DO MÉRITO DOS EMBARGOS - DE DECLARAÇÃO E INOMINADOS

10. Admitidos ambos os embargos, impõe analisar as soluções jurídicas possíveis para sanear em conjunto, o vício de contradição inicialmente apontado, e o vício consistente na falta de fundamentação, indicado no Acórdão nº **9202-004.505**, que por seu turno, consideramos mais grave e abrangente.

11. O vício de contradição pode ser visto sob dois ângulos: o primeiro, do ponto de vista do Contribuinte que, na peça recursal (e-fls 971/990 subitem) foi expresso em pleitear a nulidade dos dois acórdãos. Cabe lembrar que nos memoriais (e-fls), na parte que deduz razões para a correção da contradição existente no Acórdão **206-01.333**, o contribuinte pleiteia a manutenção do entendimento original, quando do julgamento do recurso voluntário, ou seja, pugnando pela nulidade da decisão de primeira instância.

12. O outro ângulo, o ponto de vista sustentado pela Procuradoria, ao defender a negativa de provimento ao recurso voluntário, também se mostrava razoável; entretanto, tal posicionamento foi superado conforme se verifica nos fundamentos apresentados no Acórdão nº 9202-004.505.

13. Assim, numa análise inicial, o desfecho dos presentes embargos, no sentido de saneamento dos vícios apontados, poderia se traduzir em fazer integrar ao Acórdão Embargado o conteúdo do voto considerado vencedor (equivalente ao voto do Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira).

14. Porém, no entendimento deste relator, decorridos quase dez anos da realização da sessão de julgamento (esta, ocorrida em 05/09/2008), remanesce impossibilidade prática de se recuperar, com grau de precisão adequado, os argumentos discutidos à época que teriam sido determinantes na decretação da pretensa nulidade, bem como de cumprir o comando do § 2º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

15. Verifica-se, pois, a nosso ver, um impeditivo para se operar neste momento, anexação do inteiro teor do suposto voto vencedor que teria sido no sentido da nulidade. Não se sabe os motivos supostamente determinantes da declaração da nulidade da decisão de primeira instância, o ato atingido, e nem as providências que seriam necessárias a fim de se repetir e/ou retificar o ato.

16. Com isso, a solução que se antevê para a adequada integração do Acórdão Embargado, consiste em perfazer nova apreciação das questões suscitadas no recurso voluntário.

17. E, para tanto, nos valem do entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria na sistemática do e que tem sido aplicado nos julgamentos dos recursos apreciados neste Colegiado, a exemplo do Acórdão nº **2301-005.114**, julgado por unanimidade em sessão de julgamento realizada em 12/09/2017, de que se extrai o trecho do voto proferido pelo Conselheiro João Bellini Júnior, que adoto como fundamento de decidir.

Contribuição da Empresa sobre Serviços Prestados por Cooperados por Intermédio de Cooperativa de Trabalho. Inconstitucionalidade Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal

As contribuições exigidas neste lançamento têm por base o art. 22, IV, da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 9.876, de 1999, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 595.838, transitado em julgado em 09/03/2015, com repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. Segue ementa do acórdão:

RE 595.838 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMENTA:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição

Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Assim, reconheço a ausência de amparo legal para se exigir as contribuições lançadas a este título, em cumprimento ao disposto no art. 62, § 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf), que determina, no âmbito deste Conselho, a reprodução das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista pelo art. 543-B do CPC.

CONCLUSÃO

Processo nº 35415.000425/2007-14
Acórdão n.º **2301-005.285**

S2-C3T1
Fl. 1.166

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão 206-01.333, de 05/09/2008, retificar o acórdão embargado, conhecendo do recurso voluntário e dando-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator